



com o parecer  
jurídico.

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00026

Objeto: Aquisição de materiais de consumo tipo material de expediente, segurança, copa e cozinha, aparelhos e utensílios domésticos, limpeza e higienização, processamento de dados, acondicionamento e embalagem, ferramentas, elétricos e eletrônicos, máquinas, utensílios e equipamentos diversos para serem utilizados nas escolas da rede municipal e Secretaria Municipal de Educação.

Paulo Pontes Tocantins  
Secretaria Municipal de Paragominas

Interessado: GUARÁ LTDA – ME.

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto, tempestivamente, por **GUARÁ LTDA – ME**, contra decisão que a inabilitou no Pregão Presencial nº 9/2018-00026.

Em síntese, o Recorrente alega que foi inabilitado pela não apresentação de documentos dos sócios e Alvará. Alega ainda que os documentos estão anexos ao recurso.

Não houve apresentação de contra-razões pelas demais licitantes.

Em suma é o relatório. Segue a devida fundamentação e conclusão.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal do Recorrente, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Antes de adentrar as alegações da Recorrente, cumpre ressaltar que o artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Sendo assim é imprescindível o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em observância a este princípio (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93) a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

O Pregoeiro entendeu pela inabilitação do Recorrente após a análise da documentação de habilitação apresentada, em especial pela não apresentação de documentos dos sócios e alvará, contrariando os itens 10.3.3 e 10.3.5 do edital, respectivamente.

Em análise à documentação apresentada pela Recorrente, na fase recursal, verificamos que os vícios não foram sanados, uma vez que o Recorrente apresentou apenas documento do sócio autenticado, faltando o Alvará regularizado.

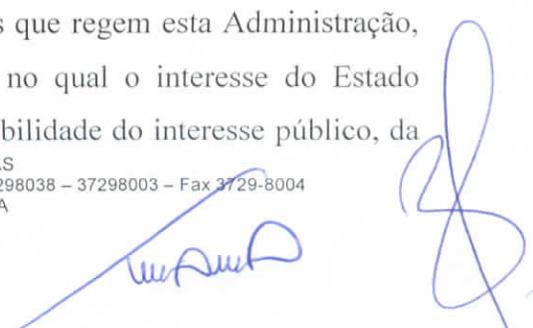
É certo que na licitação tem-se por princípio básico a melhor oferta para a contratação, no entanto, há que se observarem questões de cunho formal. Vejamos o entendimento da jurisprudência pátria:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ANUAL. EXIGÊNCIA DO EDITAL. INABILITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A agravante participou do Processo Pregão Presencial nº 068/2011, objetivando a contratação para prestação de serviços de esgotamento de fossas sépticas e limpeza com desinfecção de reservatórios de água das unidades escolares da Secretaria de Educação de Pernambuco. 2. Acontece que foi inabilitada do procedimento licitatório pela falta de apresentação do balanço anual de empresa, conforme exigido no edital. 3. É cediço que as microempresas e empresas de pequeno porte são detentoras de tratamento diferenciado e favorecido em conformidade com o mandamento constitucional, com o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e a LC nº 123/06, todavia, não restou verificado qualquer dispositivo legal que determine expressamente a desnecessidade da exigência de apresentar referido balanço anual nas licitações pelas EPP, apensar de entender que a entidade federativa licitante poderá efetivar tal dispensa. 4. Nesse passo, observo, que a agravante não preencheu os requisitos exigidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 068/2011, posto que foi determinada a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis das empresas, item não cumprido por ela e não dispensado expressamente pelas normas que tratam do tratamento diferenciado para as EPP. 5. Recurso improvido por unanimidade de votos. (TJ-PE - AI: 60870420128170001 PE 0002533-64.2012.8.17.0000, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 12/04/2012, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 77)

O TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

A empresa Recorrente apresentou todos os documentos exigidos na fase de habilitação, ficando a controvérsia apenas com relação a alguns documentos, o que não foi sanado ainda na fase recursal.

Sendo assim, considerando que objetivo maior da licitação é a busca da melhor proposta e que isso implica na garantia de princípios básicos que regem esta Administração, como supremacia do interesse público sobre o particular, no qual o interesse do Estado prevalece em busca do bem comum, e princípio da indisponibilidade do interesse público, da





impessoalidade e igualdade, sendo esses últimos marcados pela ausência de subjetividade no julgamento das propostas, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes.

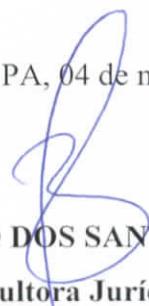
Dessa forma, entendemos que os documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrente não suprem as exigências do edital, ficando mantida a decisão de inabilitação.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, diante das considerações anteriormente tecidas, recebo o recurso, nos seus efeitos legais, para no mérito julgá-lo improcedente, mantendo a decisão que inabilitou o Recorrente.

É o parecer, SMJ.

Paragominas - PA, 04 de maio de 2018.

  
**TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO**  
**Consultora Jurídica**

  
**FRANCISCA KELREN M. DO NASCIMENTO**  
**Pregoeira Municipal**